

Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OF.ADM.Nº 188/97.-

01

Pirassununga, 12 de novembro de 1.997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na forma do Artigo 37, § 1º da Lei Org<u>a</u> nica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Nº 69/97, originário dessa Colenda Câmara, e cujo Autógrafo foi nor - nós recebido na data de 30 de outubro p.passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Aproveitamos do ensejo, para reiterar - os protestos da mais alta estima e consideração.

- ANTONIO CARLOS BJENO BARBOSA -

Prefeito Municipal

GAMARA MUNICIPAL

Nº 0195

Pirensununga / 12/NOV 199

Excelentíssimo Senhor Vereador ROBERTO BRUNO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO





Pirassununga, 12 de novembro de 1.997.

"RAZÕES DE **VETO TOTAL** APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 69/97"

Por entender que o Projeto de Lei Nº 69/97, que resultou no Autógrafo de Lei Nº 2.764 é ilegal, decidiu este Poder vetá-lo "in totum".

Trata-se de Projeto de Lei originário da Colenda Câmara Municipal, dando denominação de SÃO JUDAS TADEU, à -Rua "2" do Conjunto Habitacional Vila São Bento, localizado-no Distrito de Cachoeira de Emas, neste Município.

Em despacho, o Chefe da Seção de Cadastro Fiscal da Municipalidade, informa já existir Rua com a mesma denominação, no Jardim Santa Rita, documento junto.

Consultando a legislação pertinente, este Executivo Municipal encontrou óbice à pretensão da Egrégia Câmara Municipal, na Lei Complementar Nº 007/93, de 1º de julho de 1.993, que dispõe sobre o parcelamento do solo e dã outras providências, documento junto.

Em seu Capítulo VIII, das Disposições Gerais, ve rifica-se tal proibição na Parágrafo Unico do Artigo 33, "in litteris":

"Artigo 33) - A denominação dos loteamentos e arruamentos obedecerão as seguintes normas:

I	-	•••••••
ΙI	-	
III	-	
IV	-	



Prefeitura Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO





<u>Paragrafo Unico</u> - Não poderão ser adotadas denominações já existentes."

Por se tratar de norma imperativa e face à existência de Rua com a mesma denominação pretendida, vetamos - referida iniciativa legislativa.

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -Prefeito Municipal

DESPACHO

Em discussão e votação única secreta, o veto' foi mantido por unanimidade de votos (12x0). Pi. 25.11.97

Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador ROBERTO BRUNO DD. Presidente da Câmara Municipal N E S T A



ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- <u>DECRETO</u> Nº 487/85 -

- <u>DR. FAUSTO VICTORELLI</u>, Prefeito Municipal de Pirassununga, Esta do de São Paulo.....

No uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º)- As vias públicas abaixo descriminadas, a partir desta data, passam a denominar-se:

- AVENIDA CAETANO DENÓFRIO: a Avenida Existente no loteamento Jardim Primavera;
- RUA SÃO JUDAS TADEU: a Travessa Hum do Jardim Santa Rita;
- RUA SÃO JOSÉ: a Travessa Dois do Jardim Santa Rita;
- RUA DOMINGOS DEVITTE: a Travessa Projetada, existente no Jardim Santa Rita, com início na Rua São Pau lo e término na Rua Siqueira Campos;
- RUA CÔNEGO OTAVIANO ANTONIO PAVESI: a Rua Projeta existente no loteamento Jardim Pavesi, com início na Rua São Paulo e término na Rua Siqueira Campos;
- RUA JOAQUIM EDUARDO MENDES: a Rua Projeta da existente no loteamento Jardim Pavesi, com início na rua aqui denominada de Rua Cônego Otaviano Antonio Pavesi, e término na Rua "A" da Vila Godoy;
- RUA DAVID FERNANDES: a Rua "1" do lotea--mento Jardim Pavesi;
- RUA OTTO ZOEGA: a Rua "2" do loteamento do Jardim Pavesi;
- RUA FRANCISCO MOLLO: a Rua "3" do lotea--mento Jardim Pavesi;
- RUA GUILHERME ALFREDO GIRALDI: a Rua "4"-do loteamento Jardim Pavesi;

Ay.



ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- RUA GUILHERME SILVA: a Rua "5" do loteamento Jardim Pavesi;

- RUA PEDRO VERONA: a Rua "2" do loteamento Verona;

- RUA LUIZ BENEDICTO: a Rua Projetada existente na Vila Guimarães, com início na Rua D. Pedro II e tér mino no Ribeirão do Ouro.

Artigo 2°)- Este Decreto entrarã em vigorna data de sua publicação, revogadas as disposições em contrã rio.

Pirassununga, 30 de setembro de 1.985.

Prefeito Municipal

Publicado na Wortaria.

Data supra.

DR. WALTER JOKO D. BELEZIA. Diretor de Administração.

mcz/.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 007/93 -

"Dispõe sobre o parcelamento do solo e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICI-PAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º) - Dependerão de prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal, mesmo quando situados na zona rural, o parcelamento do solo:

- I Para fins urbanos ou de urbanização;
- II Para a formação de sítios de recreio;
- III Para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
 - IV Para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
 - V Para a criação de áreas industriais, de n $\underline{\hat{u}}$ cleos ou de distritos industriais;
- VI Para a exploração de minerais;
- VII Nas áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
 - a) Conservar o regime das águas e protegermananciais;
 - b) Evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
 - c) Assegurar condições de salubridade pública;
 - d) Proteger sitios que, por sua beleza, mereçam ser conservados.
- VIII Para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

Artigo 2º) - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, - reloteamento e remanejamento.

\$ 1º - Considera-se loteamento, a subdivisão - do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza,

91.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

Artigo 29) - A Prefeitura Municipal poderá recu sar a proposta inicial de projeto de loteamento ainda que seja para evitar excessiva oferta de lotes e consequente investimento sub-utilizado em obras de infraestrutura e custeio de serviços.

Artigo 30) - A aprovação de projeto de parcelamento e uso do solo será através de Decreto, do qual constará:

- I Classificação e zoneamento do projeto;
- II Descrição das obras e serviços a que se obriga o empreendedor do projeto, nos termos do Artigo 16;
- III Descrição das áreas que passam a constituir bens de domínio público, sem ônus para o município;
- IV Prazo para cumprimento do disposto no Inci
 so II.

Artigo 31) - Aprovado o projeto de parcelamento e expedido o Alvará de Licença, deverá o mesmo ser submetido-ao registro imobiliário, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, apresentando o respectivo comprovante à Prefeitura Municipal.

§ 1° - Vencido o prazo, a Licença fica cancel<u>a</u> da automaticamente.

§ 2º - Feito o registro imobiliário, passam a integrar o domínio do município as vias, as praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos constantes do projeto.

Artigo 32) - A Prefeitura Municipal não se responsabiliza por eventuais diferenças de medidas dos lotes ou quadras, que venham a ser encontradas posteriormente à aprovação final do projeto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

<u>Artigo 33</u>) - A denominação dos loteamentos e a<u>r</u> ruamentos obedecerão as seguintes normas:

- Vila quando a área for inferior a 50.000 m2 (cincoenta mil metros quadrados);
- II Jardim quando a área for de 50.000 m2 -

4.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

(cincoenta mil metros quadrados) a 300.000 m2 (trezentos mil metros quadrados);

- III Parque quando a área for superior a
 300.000 m2 (trezentos mil metros quadrados) e até 500.000 m2 (quinhentos mil metros quadrados);
- IV <u>Bairro</u> quando a área for superior a 500.000 m2 (quinhentos mil metros quadra dos).

 $\frac{\text{Parágrafo Único}}{\text{nominações já existentes.}} - \text{Não poderão ser adotadas de}$

Artigo 34) - As dimensões mínimas dos lotes se rão de:

- I 250 m2 (duzentos e cincoenta metros quadrados) de superficie;
- II 10 (dez) metros de frente, elevando-se pa ra 14 (quatorze) metros, quando localizados nas esquinas.

Artigo 35) - As vias de circulação poderão ter minar nas divisas da gleba objeto do parcelamento, somento - quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do Plano Diretor.

<u>Parágrafo Único</u> - As vias locais sem saída - (cul de sac) serão permitidas, desde que:

- I Providas de praça de retorno, com leito carroçável com diâmetro mínimo de 12 (doze) metros;
- II Seu comprimento, incluida a praça de retorno, não exceda a 15 (quinze) vezes a sua largura.

Artigo 36) - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 7% (sete por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento).

Artigo 37) - Os projetos de parcelamento do so não poderão prejudicar áreas de florestas ou arborizadas.

Artigo 38) - As áreas de circulação deverão observar os seguintes requisitos:

- I Obedecer os perfis padronizados pela Prefeitura Municipal;
- II O leito carroçável terá a largura mínima-



ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 20 -

Artigo 67) - As áreas destinadas ao sistema de recreio, de circulação e para a implantação de equipamento ur bano e comunitário constituirão coisa inalienável e indivisível, de domínio de todos os proprietários do núcleo residencial, enquanto for mantido o condomínio.

Parágrafo Único - Desfeito o condomínio, as áreas a que se refere este Artigo, passarão para o domínio $p\underline{\hat{u}}$ blico.

Artigo 68) - A administração do núcleo residencial em condomínio, no que respeita aos serviços que interessam a todos os moradores, como sejam os de abastecimento de á gua, coleta de esgotos, iluminação pública, telefone, coletae disposição final do lixo, vigilância interna e portaria, caberá a um dos proprietários ou a terceiros, eleito por maioria, enquanto for mantido o condomínio.

Artigo 69). Os proprietários do núcleo residen cial em condomínio, contribuirão diretamente com as quotas relativas a quaisquer impostos ou taxas, pagando-as por meio de lançamento como se tratassem de unidades autônomas.

Parágrafo Único - As unidades autônomas de - que trata este Artigo serão inscritas no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pelo Código - Tributário para os imóveis comuns.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 70) - O disposto nesta Lei, aplica-se a todos os projetos de parcelamento do solo ainda não aprovados.

Artigo 71) - Fica revogada a Lei nº 1.169/73, de 10 de agosto de 1.973 e demais disposições em contrário.

Artigo 72) - Esta Lei entrará em vigor na datade sua publicação.

Pirassununga, 1º de julho de 1.993.

Publicada na Portaria. Data supra. FAUSTO VICTORELLI Prefeito Municipal

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -Secretário Municipal de Administração

P



Câmara Municipal de Pirassununga

10

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811 Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Pelo presente, esta Comissão vem reconsiderar seu Parecer ao Projeto de Lei nº 69/97, de autoria do Vereador Osmar Fogolari, que visa denominar de São Judas Tadeu, a Rua "2" do Conjunto Habitacional Vila São Bento, localizado no Distito de Cachoeira de Emas.

Dessa forma em face da existência da denominação de Rua São Judas Tadeu destinada p/ a Travessa Hum do Jardim Santa Rita conforme inserida no Decreto nº 487, de 30 de Setembro de 1985, esta Comissão vem concordar com as razões do Veto aposto ao referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 1997.

aldir Resa Presidente

son Sidney Vic

Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio

Membro



CÂMARA MUINICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2764 PROJETO DE LEI Nº 69/97

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica denominada de **SÃO JUDAS TADEU,** a Rua "2" do Conjunto Habitacional Vila São Bento, localizado no Distrito de Cachoeira de Emas, neste Município.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 29 de Outubro de 1997.

Røberto Brund Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 69/97

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica denominada de **SÃO JUDAS TADEU**, a Rua "2" do Conjunto Habitacional Vila São Bento, localizado no Distrito de Cachoeira de Emas, neste Município.

Artigo 2º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de Outubro de 1997.

Osmar Fogolari Vereador

A Comidae	to de Justiça,	Legislação e
Reducie	er er dige gran	P.
Swade	$\mathcal{L} = \mathcal{L} = \mathcal{L}$	M. de
Pirabbinan	14/240	0 Ac 1997
	14/2 10 16 L.	1 mm
	Presidente	// \

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga 2 de 10 de 19 de 19

Aprovada em 2.ª discussão.

Á redaçã — al.

Sala da Pirassununga

10/de 199

Presidente



CÂMARA MUINICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

SÃO JUDAS TADEU

Um dos doze apóstolos e mensageiro da doutrina cristã. Irmão mais moço de São Tiago, pregou o evangelho entre os incrédulos da Armênia, e as margens do Tibre e do Eufrates. É considerado o autor da Epístola Católica dedicada a Asia Menor à Palestina.

Considerado o Santo das causas impossíveis.

É comemorado o seu dia em 28 de Outubro.

Pirassununga, 13 de Outubro de 1997.

smar Fogolari Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 69/97, de autoria do Vereador Osmar Fogolari, que visa denominar de **SÃO JUDAS TADEU**, a Rua "2" do Conjunto Habitacional Vila São Bento, localizado no Distrito de Cachoeira de Emas, neste Município, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14/OUTUBRO/1997.

Edson Sidney Vick Relator

Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio

Membro